



Conselho Nacional de Arbitragem

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL

Título: Regulamento de Arbitragem

Autores: C.N.A - Celestino Almeida

Páginas: 27

Federação Cabo-Verdiana de Futebol
Conselho Nacional de Arbitragem

Avenida Cidade de Lisboa
Caixa Postal 234, Praia
Cidade da Praia, Santiago
Cabo Verde

Impresso a 4.5.09

Índice

CAPÍTULO I	1
ARTIGO 1º	1
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA ARBITRAGEM.....	2
CAPÍTULO II	2
DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES.....	2
ARTIGO 2º	2
ARTIGO 3º	2
ARTIGO 4º	2
ARTIGO 5º	3
ARTIGO 6º	3
ARTIGO 7º	3
ARTIGO 8º	4
CAPÍTULO III	5
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES.....	5
ARTIGO 9º	5
ARTIGO 10º	7
CAPÍTULO IV	8
ARTIGO 11º	8
DA COMPOSIÇÃO.....	8
ARTIGO 12º	8
QUADRO DA ARBITRAGEM.....	9
ARTIGO 13º	9
ARTIGO 14º	9
ARTIGO 15º	11
CATEGORIAS E PROMOÇÕES.....	11
ARTIGO 16º	13
DO LIMITE DA IDADE.....	13
ARTIGO 17º	13
DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES INTERNACIONAIS.....	13
CAPÍTULO V	14
ARTIGO 18º	14
<i>DA DIRECÇÃO DOS JOGOS A NÍVEL NACIONAL</i>	14
CAPÍTULO VI	14
ARTIGO 19º	14
DA ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM.....	14
ARTIGO 20ª	15
QUADRO DOS ÁRBITROS.....	15
ARTIGO 21º	15
OBSERVAÇÃO DOS ÁRBITROS.....	15



ARTIGO 22º	16
DA CLASSIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES	16
ARTIGO 23º	16
DOS DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS	16
ARTIGO 24º	17
DOS DEVERES ESPECÍFICOS DOS ASSISTENTES	17
ARTIGO 25º	17
DO QUARTO ÁRBITRO	17
ARTIGO 26º	18
O QUINTO ELEMENTO	18
ARTIGO 27º	18
DAS LICENÇAS E DO LICENCIAMENTO	18
ARTIGO 28º	19
DOS LIMITES DE IDADE	19
ARTIGO 29º	19
DA DISCIPLINA E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	19
ARTIGO 30º	20
ARTIGO 31º	21
ARTIGO 32º	21
ARTIGO 33º	22
QUADRO DE FORMADORES	22
ARTIGO 34º	23
DOS CANDIDATOS A ÁRBITROS	23
ARTIGO 35º	23
INSCRIÇÃO DE FORMANDOS	23
ARTIGO 36º	24
DOS EXAMES	24
ARTIGO 37º	24
ARTIGO 39º	26
DA PUBLICIDADE	26
ARTIGO 40º	26
ARTIGO 41º	26
ARTIGO 42º	26
ARTIGO 43º	26
JUSTIFICAÇÃO	26



Índice de Ilustrações

Ilustração 1 – Insígnias versão 1 (Branco).....	25
---	----



Índice de Tabelas

Tabela 1 - Quadro de árbitros nacionais.....	9
Tabela 2 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Maio	9
Tabela 3 - Quadro de árbitros do Conselho Regional Santiago Norte	9
Tabela 4 - Quadro de árbitros do Conselho Regional Santiago Sul.....	9
Tabela 5 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Fogo	10
Tabela 6 - Quadro de árbitros do Conselho Regional da Brava.....	10
Tabela 7 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de São Vicente	10
Tabela 8 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Norte.....	10
Tabela 9 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Norte.....	10
Tabela 10 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Sul.....	10
Tabela 11 - Quadro de árbitros do Conselho Regional da Boavista	11
Tabela 12 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Sal.....	11



Federação Cabo-Verdiana de Futebol
Conselho Nacional de Arbitragem

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º

DISPOSIÇÕES GERAIS

A arbitragem de futebol, integrada na Federação Cabo-verdiana de Futebol e nas Associações Regionais respectivas, será dirigida pelo Conselho Nacional de Arbitragem da Federação Cabo-verdiana de Futebol a nível Nacional e pelos Conselhos Regionais de Arbitragem de cada Região Desportiva a nível regional, dentro das atribuições fixadas pelo regulamento geral, pelos estatutos da Federação Cabo-verdiana de Futebol e do presente regulamento de arbitragem.

- 1) O Conselho Nacional de Arbitragem será composto, por um presidente um vice-presidente e três vogais, preferencialmente árbitros licenciados, desempenhando um destes a função de secretário.
- 2) Os Conselhos Regionais de Arbitragem de cada Região Desportiva terão idêntica composição ao Conselho Nacional. De entre os vogais um deles deve ser indicado pelos árbitros como seu representante. Depois de empossada a direcção do Conselho, nomeará, caso assim entender, um director técnico, de entre pessoas qualificadas e de confiança.
- 3) Todos os Conselhos Regionais de Arbitragem e todos os elementos que os integram estarão técnica e administrativamente subordinados à hierarquia do Conselho Nacional de Arbitragem.
- 4) As atribuições e competências do Conselho Nacional de Arbitragem e dos Conselhos Regionais são definidas pelos estatutos e pelo regulamento geral da Federação Cabo-verdiana de Futebol. O plenário do Conselho Nacional de Arbitragem é convocado pelo Presidente que a ele preside.

- 5) O plenário pode ser também convocado extraordinariamente a pedido de pelo menos três dos seus membros.

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA ARBITRAGEM

As entidades com competência na área da Arbitragem são:

- a) O Conselho Nacional de Arbitragem
- b) Os Conselhos Regionais de Arbitragem
- c) Os protestos relativos à aplicação das leis do jogo são decididos pelo Órgão competente sob prévio parecer do Conselho de Arbitragem,

CAPÍTULO II

DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

ARTIGO 2º

A inscrição e admissão dos árbitros e árbitros assistentes implicam tacitamente a sua adesão às normas deste Regulamento e à hierarquia dos Conselhos de Arbitragem.

ARTIGO 3º

São considerados árbitros e árbitros assistentes, para os efeitos deste Regulamento, aqueles que por função dirigirem jogos de futebol de onze organizados pela Federação Cabo-verdiana de Futebol, pelas Associações Regionais ou outras competições reconhecidas pela Federação.

ARTIGO 4º

No exercício da sua missão, os árbitros e os árbitros assistentes estarão submetidos ao cumprimento das disposições que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 5º

Os árbitros e os árbitros assistentes fazem parte de quadros separados e exercem a sua actividade desportiva na qualidade de praticantes amadores, sem direito a qualquer forma de remuneração ou retribuição específica, sendo-lhes apenas atribuído, a título de compensação um prémio pelos encargos que têm que suportar com o equipamento e sua preparação.

O prémio do jogo a ser atribuído à equipa de arbitragem será fixado pelo Conselho Nacional de Arbitragem nos jogos Nacionais e Internacionais e também nos jogos regionais depois de ouvidas as Associações Regionais de Futebol de cada região.

No caso de qualquer deslocação a equipa de arbitragem terá direito às ajudas de custo previstas na lei e das passagens de avião e ou barco.

Nos termos regulamentares, o elemento denominado quarto árbitro, integra a equipa de arbitragem.

ARTIGO 6º

Os Árbitros têm por missão cumprir e fazer cumprir dentro das instalações desportivas as leis do jogo e as normas que regulam a actividade da modalidade desportiva, O FUTEBOL.

Dentro do terreno de jogo o Árbitro é a autoridade suprema durante a realização do jogo, devendo por isso, pautar-se por uma postura irrepreensível para que, tanto os jogadores, como os dirigentes e o público, o respeitem, acatando as suas decisões sem discussão, reclamação ou protesto.

ARTIGO 7º

Os Árbitros e Árbitros assistentes de futebol de onze agrupam-se em quadros nacionais, regionais e estagiários de acordo com o estabelecido neste regulamento e nas normas complementares:

Após o curso os formandos aprovados serão integrados na categoria de ÁRBITRO ESTAGIÁRIO logo que façam a sua inscrição e esta ser aceite pelo Conselho Regional.

- a) Durante o primeiro ano o ESTAGIÁRIO ainda em fase de aprendizagem, não terá direito a qualquer prémio ou remuneração.
- b) A transição de estagiário para a categoria de REGIONAL, só se fará depois de:
 1. Um ano de efectividade, com prestação activa e positiva.

2. Aprovação nas provas, escrita e testes físicos supervisionados pelo Conselho Regional.
3. Os Árbitros Estagiários, se aprovados, farão no momento da sua inscrição para a categoria regional a opção pela carreira de árbitro central ou de árbitro assistente. A opção deve ser feita numa declaração escrita que ficará arquivada no processo individual.

ARTIGO 8º

Os Árbitros e os Assistentes regionais ascenderão à categoria Nacional desde que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) Um ano de actividade com prestação assidua e positiva
- b) Ser seleccionado pelo Conselho Regional de Arbitragem
- c) Aprovação nos testes físicos recomendados pela FIFA
- d) Aprovação no teste escrito.
- e) Todos os testes serão obrigatoriamente supervisionados pelo C.N.A.
- f) A Ascendência dos Árbitros e Assistentes Nacionais ao estatuto de Internacional será sempre sobre escolha e proposta do Conselho Nacional de Arbitragem.
- g) A escolha será feita sempre entre os Árbitros Nacionais de categoria (A) com melhor prestação durante a época.
- h) Ter como habilitação mínima o 10º ano de escolaridade
- i) Ter conhecimentos de inglês e ou francês
- j) Ter mais de vinte e três e menos de trinta e oito anos
- k) Ter altura mínima de um metro e sessenta e cinco centímetros
- l) Ter um metro e sessenta centímetros quando mulher
- m) Ser admitido pela FIFA.
- n) Os árbitros centrais admitidos pela FIFA ficarão interditos de actuar como assistentes em qualquer jogo particular regional ou nacional.
- o) De igual modo ficam os assistentes internacionais interditos de dirigir qualquer jogo, particular, do campeonato regional ou nacional como árbitro central.
- p) Os Árbitros e Assistentes com o estatuto de Internacionais ficarão interditos de participar em qualquer jogo de carácter particular, ou seja

jogos sem o aval das Associações Regionais ou da Federação Cabo-verdiana de Futebol.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES

ARTIGO 9º

São direitos dos Árbitros e Assistentes:

- a) Ter independência técnica no exercício da sua actividade com total observância das leis do jogo e normas em vigor.
- b) Receber as importâncias dos prémios de jogo de acordo com estabelecido pelo Conselho Nacional de Arbitragem depois de ouvidas as Associações Regionais.
- c) Ter seguro de acidentes pessoais que cubram os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária resultante de acidente ocorrido no exercício ou por causas das suas funções.
- d) Ter seguro de viagem que cubra todos os riscos.
- e) Ser indemnizado pelos Clubes através da Federação Cabo-verdiana de futebol ou das Associações Regionais, dos danos pessoais e materiais, incluindo os provocados nas suas viaturas, desde que referidas no relatório do jogo e comprovados pela Força Pública, de acordo com o estabelecido nos regulamentos da Federação Cabo-verdiana de Futebol.
- f) Possuir cartão de ingresso com direito a entrada em todos os campos ou estádios de futebol de onze do País.
- g) Ser promovido de acordo com as normas regulamentares.
- h) Recorrer ao Conselho de Justiça da Federação Cabo-verdiana de Futebol ou Órgãos Jurisdicionais das Associações, as decisões que afectam os seus interesses directos independentemente dos Órgãos Federativos ou Associações que as tenham proferido.
- i) Requerer a passagem à situação de licenciado nos termos do presente regulamento.

- j) Requerer licença temporária até um ano ou ilimitada, bem como a exoneração nos termos do presente regulamento.

São deveres dos Árbitros e dos Assistentes:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e dos regulamentos em vigor
- b) Aceitar as nomeações como Árbitro ou Assistente para os jogos para que forem indicados, desde que feitas pelos órgãos competentes.
- c) Entenda-se por órgãos competentes O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Arbitragem.
- d) Comparecer no campo uma hora antes do início do jogo, afim de sobretudo tomar as devidas providências no sentido de serem sanadas todas e quaisquer deficiências eventualmente encontradas, que deverão constar no boletim do encontro.
- e) Iniciar o jogo à hora marcada, salvo casos de Força Maior, tendo sempre presente que o interesse maior é o da realização do jogo.
- f) Apresentar-se em campo devidamente equipado de acordo com as normas regulamentares cabendo ao Árbitro verificar o cumprimento desta disposição por parte dos restantes elementos da sua equipa.
- g) Mencionar no boletim do jogo os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo que tenham motivado advertência ou expulsão de jogadores ou dirigentes e que constituam fundamento para aplicação de sanções disciplinares, descrevendo-os com clareza e objectividade de forma a traduzir fielmente a ocorrência.
- h) Os Árbitros Assistentes deverão assinar o boletim de jogo juntamente com o Árbitro; podem no entanto não o fazer, desde que discordem do conteúdo do relatório. Não concordando com o conteúdo do relatório o Arbitro Assistente fará uma comunicação por escrito que enviará ao Conselho de Arbitragem, cuja cópia deverá ser entregue ao Árbitro do encontro. Sempre que se julgar necessário, o quarto Árbitro deve elaborar um relatório onde deverá constar toda e qualquer anomalia concernentes ao jogo a fim de facilitar o Conselho de Disciplina a ajuizar a dimensão dos factos. Uma cópia desse relatório, antes do seu envio, deve ser entregue ao Árbitro da Partida.
- i) Não faltar ao jogo para que for nomeado, salvo motivo de Força Maior devidamente comprovados. A comunicação ao Conselho de Arbitragem deve ser feita logo que tenha conhecimento da razão impeditiva.

- j) Não exercer cumulativamente, qualquer outra actividade na modalidade de futebol federado.
- k) Não abandonar a direcção de um jogo, salvo nos casos previstos nos regulamentos.
- l) Recusar a direcção de qualquer jogo, dado por findo por outro Árbitro.
- m) Não actuar em jogos particulares, ou não sujeitos à hierarquia do futebol sem prévia autorização do Conselho Nacional de Arbitragem.
- n) Aproveitar todos os meios que lhes forem superiormente proporcionados para aperfeiçoamento das suas aptidões.
- o) Apresentar-se em campo devidamente equipado de forma a não se confundir com os jogadores.
- p) Inscrever-se anualmente nos Conselhos Regionais de Arbitragem, seja qual a sua categoria ou estatuto.
- q) Se por qualquer razão ou motivo um árbitro ou assistente não poder fazer a sua inscrição no princípio da época, como previsto, pode vir a fazer a sua inscrição em qualquer altura da época, num pedido por escrito, para acerto das datas dos testes médico e físico.
- r) Submeter-se às inspecções médicas e aos testes físicos determinados pelo Conselho Arbitragem.
- s) Os testes indicados na alínea anterior são os recomendados pela FIFA.
- t) Usar de moderação nas entrevistas à comunicação social, que não devem ser concedidas antes que tenham decorrido, pelo menos, trinta minutos após o término do jogo. Os Árbitros e os Árbitros Assistentes estão obrigados a respeitar as regras deontológicas da sua actividade e os demais deveres resultantes da sua qualidade de agentes desportivos.

ARTIGO 10º

A condição de Árbitro é incompatível com o exercício de qualquer cargo em órgãos ou entidades ligadas ao futebol ou a qualquer Associação de Futebol, comentador desportivo, bem como a outros que, pertencendo a modalidade diferente, tenha relação ou seja uma secção desportiva de uma sociedade, clube ou associação que desenvolva também actividades na área futebolística

CAPÍTULO IV

ARTIGO 11º

O QUADRO NACIONAL é constituído por todos os filiados que para o mesmo tenham sido classificados nos termos do presente regulamento e que hajam sido promovidos.

- 1) Os Árbitros centrais e os Árbitros Assistentes de categoria Nacional e os com o estatuto circunstancial se Internacionais ficam à disposição dos Conselhos Regionais de Arbitragem para direcção dos jogos disputados no âmbito das competições regionais, devendo para tanto os Conselhos Regionais comunicar ao Conselho Nacional a inscrição dos mesmos.
- 2) Os Árbitros e os Assistentes de categoria Nacional, em funções nos Conselhos Regionais, como previsto neste regulamento, ficam interditos de participar em manifestações, insubordinações e em actos de solidariedade reivindicativa, juntamente com os Árbitros Regionais e ou conluios que possam lesar o interesse do desenvolvimento do futebol, da Arbitragem Nacional e ainda em actos de boicote aos campeonatos regionais, e ou qualquer prova de carácter oficial, sem o prévio aconselhamento do Conselho Nacional de Arbitragem.
 - u) Em qualquer das situações apontadas no número anterior o Conselho Nacional de Arbitragem reunirá de emergência com os árbitros e, das decisões, será dada a
 - v) Devida publicidade e conhecimento por escrito, à Entidade organizadora da prova.
 - w) Os Árbitros e os assistentes Nacionais e Internacionais são punidos disciplinarmente pelo órgão competente nos termos dos regulamentos da Federação Cabo-verdiana de Futebol.

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 12º

A Comissão técnica do Conselho Nacional de Arbitragem elaborará no final de cada época desportiva, um mapa com a composição de cada categoria, na qual os Árbitros e os Árbitros Assistentes aparecerão ordenados de acordo com as classificações a que tiverem direito e que lhes tenham sido atribuídas.

QUADRO DA ARBITRAGEM

ARTIGO 13º

O quadro da arbitragem cabo-verdiana passará a ter a seguinte constituição:

Categorias	Quantidade
Árbitros <i>Centrais Nacionais</i>	(50) CINQUENTA
Árbitros <i>Assistentes Nacionais</i>	(100) CEM
Árbitros <i>Centrais Regionais</i>	(100) CEM
Árbitros <i>Assistentes Regionais</i>	(200) DUZENTOS

Tabela 1 - Quadro de árbitros nacionais

ARTIGO 14º

A distribuição do efectivo dos árbitros passa a ter NO MOMENTO a seguinte distribuição, para cada Conselho Regional:

Conselho regional de arbitragem do Maio	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 2 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Maio

Conselho regional de arbitragem Santiago Norte	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 3 - Quadro de árbitros do Conselho Regional Santiago Norte

Conselho regional de arbitragem Santiago Sul	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	18
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	42

Tabela 4 - Quadro de árbitros do Conselho Regional Santiago Sul

Conselho regional de arbitragem do Fogo	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	16
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	34

Tabela 5 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Fogo

Conselho regional de arbitragem da Brava	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 6 - Quadro de árbitros do Conselho Regional da Brava

Conselho regional de arbitragem de São Vicente	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	16
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	34

Tabela 7 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de São Vicente

Conselho regional de arbitragem de Santo Antão Norte	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 8 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Norte

Conselho regional de arbitragem Santo Antão Sul	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 9 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Norte

Conselho regional de arbitragem São Nicolau	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 10 - Quadro de árbitros do Conselho Regional de Santo Antão Sul

Conselho regional de arbitragem Boa Vista	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	08
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	22

Tabela 11 - Quadro de árbitros do Conselho Regional da Boavista

Conselho regional de arbitragem Sal	
Árbitros centrais e assistentes NACIONAIS	16
Árbitros centrais e assistentes REGIONAIS	34

Tabela 12 - Quadro de árbitros do Conselho Regional do Sal

ARTIGO 15º

CATEGORIAS E PROMOÇÕES

O quadro dos árbitros do País passará a dispor das seguintes categorias:

- ESTAGIÁRIO
- REGIONAL
- NACIONAL B
- NACIONAL A

A) Os árbitros estagiários serão promovidos de acordo com o seu desempenho durante a época desportiva, pelos respectivos Conselhos Regionais, mediante observação rigorosa tendo em conta os seguintes requisitos:

- CAPACIDADE TÉCNICA
- CAPACIDADE FÍSICA
- ASSIDUIDADE
- BOM RELACIONAMENTO
- DISPONIBILIDADE.

B) Os árbitros regionais serão promovidos pelo Conselho Nacional, sob proposta do Conselho Regional, após um ano de exercício efectivo, com bom aproveitamento e, desde que haja vagas na quota do respectivo Conselho Regional. Uma vez aprovados

nas provas a que foram submetidos conforme este regulamento, passarão a pertencer ao quadro NACIONAL CATEGORIA B.

C) Todos os ÁRBITROS de categoria NACIONAL em actividade à data da aprovação deste regulamento passarão a pertencer tacitamente ao quadro NACIONAL da categoria A.

D) No princípio de cada época desportiva o árbitro ou o assistente fará a opção de escolha para actuar como árbitro ou assistente, não podendo em circunstância alguma mudar a sua opção durante a época.

E) No início de cada época todos os ÁRBITROS NACIONAIS das duas categorias A e B depois de devidamente inspeccionados pelo médico, serão submetidos a um teste escrito elaborado pelo C. N. A. e provas físicas recomendadas pela F. I. F. A.

1) Os ÁRBITROS NACIONAIS de categoria A que não atinjam setenta pontos de classificação na prova escrita com dez perguntas serão penalizados e transferidos para a categoria B.

2) Os ÁRBITROS NACIONAIS de categoria A que não atingirem a classificação de BOM nas provas físicas serão penalizados, baixando à categoria B.

3) A Manutenção na categoria pressupõe-se bons resultados nas duas provas.

4) Os ÁRBITROS NACIONAIS de categoria B com bons resultados nas duas provas serão promovidos à CATEGORIA A.

5) Os ÁRBITROS NACIONAIS de categoria A que obtenham classificação insuficiente nas provas de início de época, poderão prestar novas provas no prazo de trinta dias a contar da data da notificação dos resultados.

6) Os Árbitros Nacionais de categoria B com má prestação nas provas de início de época manter-se-ão na mesma categoria.

7) Só será repetida a prova em que o ÁRBITRO de categoria A não tenha atingido a classificação desejada.

ÚNICO: caso na segunda chamada os ÁRBITROS da categoria A voltem a obter classificação insuficiente serão despromovidos. Caso não compareçam para prestação da segunda prova, sem razões justificáveis mediante provas, serão de imediato suspensos da actividade.

ARTIGO 16º

DO LIMITE DA IDADE

- 1) Os árbitros do quadro Nacional não poderão permanecer em actividade a partir do final da época no decurso da qual completem quarenta e cinco anos de idade.

- 2) Os Conselhos Regionais de Arbitragem podem autorizar os árbitros regionais a permanecerem em actividade no âmbito regional para além dos quarenta e cinco anos e até aos quarenta e oito, desde que os interessados o requeiram e se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem capacidades técnicas necessárias.

- 3) Os Árbitros do quadro Nacional, atingidos pelo limite de idade, querendo continuar em actividade, devem requerer ao Conselho Nacional de Arbitragem o desejo de querer continuar no exercício de funções, por mais dois anos, desde que se encontrem em boas condições físicas, pelo que será exigido ao requerente inspecção médica e prova dos testes físicos indicados pela F I F A.

ARTIGO 17º

DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES INTERNACIONAIS

Terão a qualificação circunstancial de Internacional os Árbitros e Assistentes Nacionais que a FIFA designe, de entre os indicados pela Federação Cabo-verdiana de Futebol sob proposta do Conselho Nacional de Arbitragem.

- A) O Conselho Nacional de Arbitragem indicará como candidatos a Internacionais os Árbitros ou Assistentes de primeira categoria (A) que, rigorosamente observados durante a época, atinjam um desempenho exigido.
- B) Serão observados para efeitos da alínea anterior os candidatos de categoria A que se encontrem nas seguintes condições.
- C) Reúnam os atributos julgados indispensáveis pelo Conselho Nacional de Arbitragem para uma eventual internacionalização e que satisfaçam as normas estabelecidas pela FIFA.

CAPÍTULO V

ARTIGO 18º

DA DIRECÇÃO DOS JOGOS A NÍVEL NACIONAL

Os jogos das competições Nacionais, Campeonato da Cabo Verde, Taça de Cabo Verde, Taça Independência ou qualquer outro torneio amigável entre Clubes ou Selecções de regiões desportivas diferentes, serão dirigidos por árbitros Nacionais de categoria A sempre indicados pelo Conselho Nacional de Arbitragem.

ÚNICO: Em situação de imprevistos, de carência ou por conveniência do C. N. A. os árbitros ou assistentes de categoria B, ou mesmo os regionais qualificados poderão participar pontualmente nos jogos supra mencionados.

- 1) Os jogos dos campeonatos regionais devem ser dirigidos indiferentemente por Árbitros e Assistentes regionais, nacionais ou internacionais, nada impedindo que os estagiários dêem também o seu contributo.
- 2) Os jogos de juniores, juvenis, iniciados, infantis, escolas de jogadores, femininos e do segundo escalão, serão dirigidos por Árbitros e Assistentes regionais ou, de preferência, por árbitros e assistentes estagiários.
- 3) Para os jogos referidos no número anterior não devem ser nomeados Árbitros nacionais de primeira categoria ou internacionais, sem a prévia anuência dos mesmos.

CAPÍTULO VI

ARTIGO 19º

DA ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

A organização dos trios de arbitragem de vital importância para melhor performance das equipas de arbitragem deve ser tida como recomendação e não uma imposição, assim é que, as equipas de arbitragem devem ser constituídas por livre iniciativa dos elementos do mesmo Conselho de Arbitragem, salvo no caso de carência de elementos.

ARTIGO 20ª

QUADRO DOS ÁRBITROS

Os Árbitros pertencentes aos quadros dos Conselhos Regionais são classificados de REGIONAIS e ESTAGIÁRIOS com os limites já definidos neste regulamento, sendo da competência dos Conselhos Regionais a forma de promoção e despromoção dos mesmos.

- A) Os Conselhos Regionais poderão criar um “QUADRO DO ÁRBITRO JOVEM” nos termos regulamentados por estatuto específico e autónomo, cujas lacunas se as houver serão sempre supridas por disposições dos regulamentos em vigor.
- B) Os Árbitros e Assistentes Nacionais e Internacionais dependem exclusivamente da jurisdição do CONSELHO NACIONAL, tanto para as promoções como também para as sanções ou despromoções.
- C) O Árbitro ou Assistente Nacional ou Internacional que cometer qualquer infracção no âmbito regional, o seu processo devidamente instruído deverá ser remetido ao Conselho Nacional que após conclusões procederá em conformidade.
- D) Das decisões serão dado conta o respectivo Conselho Regional.

ARTIGO 21º

OBSERVAÇÃO DOS ÁRBITROS

As observações feitas pelos observadores devidamente credenciados será atribuída a pontuação de cem pontos.

- 1) Para o efeito uma comissão de apoio técnico será criada e em reunião com o Conselho de Arbitragem analisará uma tabela de classificação que em princípio será igual e praticada a nível Nacional.
- 2) Na mesma época nenhum árbitro poderá ser observado para efeitos de classificação, pelo mesmo observador.
- 3) O Conselho de Arbitragem ao nomear o observador, deverá ter em conta a relação deste com o árbitro quer no aspecto familiar, de amizade e ou mesmo de residência um do outro.

ARTIGO 22º

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS E ASSISTENTES

Os Árbitros e Assistentes serão, no fim de cada época desportiva, classificados pelo respectivo Conselho Regional de:

- MUITO BOM
 - BOM
 - REGULAR
 - MAU
- 1) Para tanto estarão sujeitos a discreta e confidencial observação, com vista ao seu ordenamento dentro da própria categoria.
 - 2) Os critérios da classificação basear-se-ão nas avaliações dos observadores ou delegados técnicos e nos resultados dos últimos testes físicos.
 - 3) Os observadores ou delegados técnicos preencherão um modelo próprio fornecido pelo Conselho de Arbitragem onde constarão diversos pontos sobre a actuação do árbitro ou assistente em cada jogo. Depois do jogo, a ficha devidamente preenchida deve ser remetida o mais rápido possível, ao Conselho de Arbitragem, salvaguardando sempre o princípio da confidencialidade.
 - 4) Em via de regra nenhum árbitro ou assistente deve ser observado pelo mesmo observador durante a época, mais de que uma vez.

ARTIGO 23º

DOS DEVERES ESPECÍFICOS DOS ÁRBITROS

- A) São deveres específicos do ARBITRO como chefe da equipa de arbitragem, cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e dos regulamentos.
- B) Iniciar o jogo à hora marcada, tendo, porém, sempre em conta que o interesse comum é o da realização do jogo, podendo ir ao limite de trinta minutos de espera,
- C) Mencionar no BOLETIM DO JOGO todas as anomalias e incidentes ocorridos dentro e fora do rectângulo de jogo e descrever com clareza e pormenorizadamente, todas as faltas e ou incorrecções dos jogadores e dos ocupantes do BANCO, com o objectivo de facilitar o trabalho e a actuação do Conselho de Disciplina.

- D) Entregar à Federação Cabo-verdiana de Futebol ou à Associação respectiva, o boletim do encontro com as ocorrências do jogo, o mais tardar no dia seguinte ao da realização da prova.
- E) Estabelecer com os seus ASSISTENTES a mais estreita colaboração, efectuando reuniões com os mesmos, para a melhoria dos sinais convencionais e consequentemente um melhor entrosamento.
- F) Inteirar-se sempre dos regulamentos do jogo que vai dirigir, integrados em qualquer prova ou torneio.
- G) Recusar a direcção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro colega árbitro.
- H) Não abandonar a direcção de um jogo, salvo nos casos previstos na lei.

ARTIGO 24º

DOS DEVERES ESPECÍFICOS DOS ASSISTENTES

- A) São deveres específicos dos Árbitros Assistentes, exercer com zelo e lealdade as suas funções seguindo todas as normas e a sinalética emanadas da F.I.F.A.
- B) Obedecer rigorosamente as instruções dadas pelo chefe da equipa
- C) Primar-se pela sobriedade dos gestos e ou sinais salvo nos casos de grave infracção não apercebida pelo árbitro.
- D) Prestar ao chefe da equipa de arbitragem todos os esclarecimentos e auxílio que lhe forem solicitados.
- E) Assinar no final da partida o boletim do jogo juntamente com o árbitro, mas em caso de discordância do conteúdo do relatório, registar este facto, comunicando-o por escrito no seu próprio relatório ao Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 25º

DO QUARTO ÁRBITRO

O quarto árbitro é designado de acordo com o regulamento da competição e entra em funções no caso de qualquer dos árbitros indicados para o encontro se encontrar incapacitado de prosseguir o seu trabalho.

- 1) Ele assiste o Árbitro em todas as situações

- 2) Está encarregado de auxiliar o Árbitro em todas as situações antes durante e depois do jogo.
- 3) Está encarregado de auxiliar o Árbitro no processo de substituições durante o jogo
- 4) Está encarregado de controlar o equipamento dos jogadores substitutos antes de entrarem no terreno de jogo.
- 5) Deve indicar ao Árbitro da partida se um jogador errado recebeu uma advertência devido a uma identificação incorrecta desse jogador ou se um jogador não é expulso depois de lhe ser feita uma segunda advertência e também se um jogador é culpado de conduta incorrecta ou violenta, fora da visão do Árbitro Central ou dos Assistentes.
- 6) Está encarregado de controlar o BANCO chamando à atenção do Árbitro no caso de comportamento impróprio de um ou mais elementos ocupantes da área técnica.
- 7) Está encarregado de controlar as bolas de substituição e transmitir qualquer anomalia ao Árbitro ou ao Assistente.

ARTIGO 26º

O QUINTO ELEMENTO

Passarão os Conselhos de Arbitragem a indicar um quinto elemento de reserva que estará de sobreaviso nas bancadas, mas pronto para actuar em qualquer circunstância imprevista.

ARTIGO 27º

DAS LICENÇAS E DO LICENCIAMENTO

O Conselho de Arbitragem pode conceder aos árbitros e assistentes licença temporária por período que não exceda um ano, em casos devidamente justificados. O período de licença será apreciado, tendo em consideração os interesses daí resultantes para o requerente e os eventuais prejuízos que possam advir para a arbitragem.

- 1) O Conselho de Arbitragem pode também conceder licença ilimitada desde que os interessados a requeiram fundamentando as razões.
- 2) A concessão da licença abre vaga no respectivo quadro.

ÚNICO: A quem tiver sido concedida licença ilimitada, não poderá retomar as suas funções antes que tenha decorrido pelo um ano e haja vaga no respectivo quadro, e seja aprovado nos testes físicos recomendados pela F.I.F.A.

3) Serão licenciados os árbitros ou assistentes que atinjam o Limite de idade de permanência na respectiva categoria.

- a) Que tenham exercido a actividade durante dez anos seguidos ou doze intercalados e não tenham sofrido penas de suspensão que excedam cento e vinte dias nos últimos dois anos e desde que o requeiram.
- b) Que fiquem incapacitados para o exercício da actividade, na sequencia de qualquer lesão ocorrida no desempenho da função ou por virtude dela.
- c) O Licenciamento deve ser concedido na categoria que o requerente possuir à data do pedido.

ARTIGO 28º

DOS LIMITES DE IDADE

Os Árbitros e Assistentes não poderão ser promovidos se completarem quarenta e três anos de idade até trinta e um de Agosto do ano da pretendida promoção.

- a) A idade limite para exercício das funções da arbitragem é quarenta e cinco anos para todas as categorias, considerando-se os Árbitros ou Assistentes afastados a partir do final da época em que completam aquela idade.
- b) O Conselho Nacional de Arbitragem pode autorizar os Árbitros e Assistentes de qualquer categoria a permanecerem em actividade por mais dois anos além do limite, desde que o requeiram e sejam aprovados nos testes médicos e físicos recomendados pela F.I.F.A.

ARTIGO 29º

DA DISCIPLINA E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Compete ao Conselho Nacional de Arbitragem e todos os Conselhos Regionais exercer acção disciplinar sobre os árbitros e assistentes, conforme actuação e conduta dos mesmos nos jogos, ou fora deles, sob a jurisdição Nacional ou Regional caso violem disposições legais, de disciplina, boa conduta e urbanidade.

ÚNICO) Os inquéritos ou processos disciplinares são mandados instaurar pelo Conselho Nacional de Arbitragem, ou também pelos Conselhos Regionais de Arbitragem desde que nestes seja delegada competência.

ARTIGO 30º

São as seguintes as penas disciplinares aplicáveis aos árbitros e árbitros assistentes:

- a) Advertência
- b) Repreensão por escrito
- c) Suspensão da actividade por um período de sessenta dias
- d) Suspensão da actividade por um período de um ano
- e) Suspensão da actividade por um período de dois anos
- f) Irradiação

As penas referidas no corpo deste artigo são aplicadas da seguinte forma:

- 1) As das alíneas A e B por faltas leves e sempre com o intuito de aperfeiçoamento.
- 2) A da alínea C – Por negligencia ou má compreensão dos deveres em geral, nomeadamente por:
 - a) Falta de participação no Boletim de jogo, sem intenção dolosa de factos importantes que tinha o dever de indicar.
 - b) Falta de respeito para com os direitos da hierarquia desportiva ou para com o público.
 - c) Transigência grave para com os jogadores no capítulo disciplinar.
 - d) Faltas injustificadas aos jogos.
- 3) A da Alínea D – por negligencia grave com procedimento atentatório da dignidade e prestígio da função nomeadamente por:
 - a) Falta de respeito considerada grave, para com os dirigentes da hierarquia desportiva ou para com o público.
 - b) Frequência de lugares que possam afectar o prestígio da função.
- 4) A da alínea E – por:
 - a) Actos injuriosos ou difamatórios, de natureza grave para com qualquer elemento da hierarquia desportiva.
 - b) Comentário depreciativo, em público, dos actos ou decisões de um colega, ou colegas, ou de qualquer outro elemento da hierarquia desportiva.

5) A da alínea F – por procedimento que atente gravemente contra a dignidade do árbitro ou assistente e prestígio da arbitragem, nomeadamente por.

- a) Falta de participação ou deturpação no boletim de jogo, com intuito doloso, de factos relevantes que tinha o dever de indicar.
- b) Agressão a qualquer elemento da hierarquia desportiva.
- c) Actuação, com intenção clara de prejudicar uma equipa.
- d) Ser condenado pelos tribunais por crime de furto, homicídio, peculato ou qualquer outro crime infamante.

ARTIGO 31º

As penas disciplinares têm o seguinte efeito:

- a) A suspensão superior a noventa dias implica para o árbitro ou assistente a impossibilidade de promoção na época em que o castigo é aplicado, e a revisão da sua posição na respectiva escala.
- b) A suspensão por tempo superior a um ano, para além dos efeitos previstos na alínea anterior, impede a actuação do faltoso mesmo em jogos de carácter particular ou amistoso, e implica a descida do mesmo no respectivo quadro.
- c) A pena de irradiação, implica a perda de todos os direitos adquiridos e a impossibilidade de participar e pertencer aos organismos da hierarquia desportiva do futebol.
- d) As penas de suspensão ou de irradiação, quando aplicadas a árbitros licenciados, correspondem a cessação ou suspensão definitiva das regalias inerentes à situação de licenciado.

ÚNICO: Com excepção das penas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 29º, a nenhum árbitro ou assistente pode ser aplicada qualquer pena sem a prévia instauração de um processo disciplinar.

ARTIGO 32º

Os membros dos Conselhos Regionais de Arbitragem terão direito a cartão de ingresso nos campos na área onde exercerem as suas funções.

- 1) Aos membros com mais de cinco anos de dedicação à causa da arbitragem, será passado cartão vitalício de livre-trânsito
- 2) Desde que não tenham sido punidos nos últimos dois anos de actividade, será igualmente concedido cartão vitalício de livre-trânsito aos árbitros e assistentes com mais de dez anos no desempenho das funções.
- 3) Os membros do Conselho Nacional de Arbitragem terão direito a cartão de ingresso em todos os campos do País.
- 4) Aos membros do Conselho Nacional de Arbitragem com mais de três anos de actividade, ao deixarem de exercer as suas funções, terão direito a um cartão vitalício de livre-trânsito.

ARTIGO 33º

QUADRO DE FORMADORES

O Conselho Nacional de Arbitragem terá o seu quadro de formadores de reconhecida idoneidade e competência, devidamente inscritos no Conselho Nacional de Arbitragem.

O quadro de formadores será composto por dez elementos e só serão admitidos novos formadores quando houver vagas ou impedimentos.

Qualquer candidato a formador terá de apresentar o seu currículo acompanhado do seu pedido de inscrição que será apreciado em sessão plenária do C. N. A.

De dois em dois anos o Conselho Nacional providenciará encontros entre os seus formadores para actualização e reciclagem.

- 1) As formações, em qualquer região desportiva do País, devem ser ministradas exclusivamente pelos formadores com pelo menos um ano de inscrição no Conselho Nacional de Arbitragem.
- 2) Todos os cursos ou formações terão de ter o aval e o programa do curso devidamente aprovado pelo Conselho Nacional.
- 3) Toda e qualquer formação ou curso feito ou organizado sem consentimento, ou à revelia do Conselho Nacional de Arbitragem, não terá qualquer validade.
- 4) No final de cada formação ou curso, para supervisão dos exames ou testes, a presença do Presidente do Conselho Nacional é imprescindível e obrigatória, mas podendo o mesmo, sempre que o entender delegar a missão a qualquer outro membro efectivo do Conselho Nacional. O Presidente ou o membro designado finda

a missão, deverá apresentar na primeira reunião do Conselho Nacional, o relatório circunstanciado da missão.

ARTIGO 34º

DOS CANDIDATOS A ÁRBITROS

Podem candidatar-se a árbitros de futebol de onze os indivíduos de ambos os sexos que obedeçam os seguintes requisitos:

- a) Possuírem a nacionalidade Cabo-verdiana
- b) Tenham a idade compreendida entre dezoito trinta e cinco anos.
- c) Não tenham sofrido condenação por qualquer crime desonroso.
- d) Não tenham sido irradiados de qualquer modalidade desportiva.
- e) Não sejam portadores de doença ou defeito físico incompatíveis com o exercício da arbitragem.
- f) Tenham o mínimo 1,65 metros de altura ou 1,60 quando mulher.
- g) Tenham como habilitações literárias mínimas o 10º ano de escolaridade.

ARTIGO 35º

INSCRIÇÃO DE FORMANDOS

O pedido de inscrição deve ser feito numa ficha fornecida pelo Conselho de Arbitragem em cada região desportiva onde deverá constar todos os dados do candidato e, a essa ficha serão anexos o certificado do grau de escolaridade, cópia do Bilhete identidade, duas fotografias tipo passe registo criminal e atestado médico.

O Conselho deferirá a inscrição, depois de averiguada a idoneidade do candidato e a autenticidade dos documentos entregues.

Poderão inscrever-se nos cursos excepcionalmente como OUVINTES, todas as pessoas que estiverem interessadas a aprender as leis do jogo, ficando livres da apresentação de qualquer documento.

- 1) Os cursos só podem ser ministrados exclusivamente pelos formadores inscritos no Conselho Nacional de Arbitragem, podendo os formadores formar uma equipa com técnicos profissionais de outras áreas: (PSICÓLOGO, JORNALISTA PREPARADOR FÍSICO)

- 2) Os diplomas ou certificados dos cursos devem ser passados pelo Conselho Regional onde decorreu a formação. Os Diplomas deverão conter as assinaturas do Presidente da Associação Regional, do Presidente do Conselho Regional de Arbitragem, do formador e validado com a assinatura do Presidente do Conselho Nacional e autenticado com o carimbo do Conselho Nacional de Arbitragem.
- 3) Não serão reconhecidos os cursos ou formações realizados sem autorização ou à revelia do Conselho Nacional de Arbitragem

ARTIGO 36º

DOS EXAMES

O programa de exames aos candidatos a árbitro será sempre elaborado pela Comissão Técnica do Conselho Nacional de Arbitragem e no qual constará o seguinte:

- a) Teste escrito baseado nas leis do jogo com o máximo de dez perguntas, valendo cada RESPOSTA CERTA dez pontos.
- b) O candidato com menos de cinquenta pontos reprova, não podendo ter acesso aos restantes testes.
- c) Teste físico em vigor, aprovado e recomendado pela F.I.F.A.
- d) Prova oral obrigatória a todos os candidatos.
- e) Aos candidatos deve ser avisado o início das provas DE EXAME pelo menos com uma semana de antecedência.
- f) Os candidatos aprovados terão direito a um DIPLOMA ou CERTIFICADO com a classificação de aprovado na categoria de ESTAGIÁRIO.
- g) Todos os testes devem ser supervisionados pelo C. N. A.
- h) Os árbitros com a categoria de estagiário permanecerão nessa categoria durante uma época, participando em todos os jogos para que forem nomeados e sem direito a qualquer prémio ou remuneração, por se considerar que sendo ESTAGIÁRIOS, estarem ainda no processo de FORMAÇÃO.
- i) Na época seguinte todos os estagiários com boa prestação técnica, interesse e assiduidade, serão promovidos mediante testes, à categoria REGIONAL.

ARTIGO 37º

Pelo desenvolvimento a nível mundial que as modalidades de FUTSAL e BEACH SOCCER vem adquirindo é inevitável a sua integração nas provas oficiais da Federação Cabo-

verdiana de Futebol que desde já vem incentivando as Associações Filiadas a promoverem torneios das modalidades a nível regional.

1) Por não existir nesta data um quadro de árbitros qualificados, nem um organigrama relativo a essas modalidades de futsal e beach soccer e não querendo este Conselho Nacional de Arbitragem ser apanhado desprevenido, vai introduzir, fazendo parte deste regulamento, algumas normas referentes a essas modalidades.

2) Os Árbitros de futsal e beach soccer logo que aprovados e devidamente inscritos, terão o seu quadro próprio e ficarão sujeitos a todas normas aplicáveis deste regulamento.

3) Não havendo no País Árbitros de futsal e beach soccer oficialmente inscritos nos Conselhos Regionais nem no Conselho Nacional, deverá a Federação Cabo-verdiana de Futebol por intermédio do seu órgão competente, providenciar formações de arbitragem na área do futsal e do beach soccer

4) Os primeiros Árbitros de futsal e beach soccer a serem formados e aqueles que porventura existam no País com algum conhecimento serão todos inscritos na categoria de estagiários.

5) As promoções para as categorias de árbitro regional, nacional e internacional, serão feitas de acordo com as regras do presente regulamento.

ARTIGO 38º

Os Árbitros e os assistentes de futebol de onze e os de futsal e beach soccer de categoria NACIONAL passarão a usar obrigatoriamente do lado esquerdo, frente da camisola, a insígnia conforme a amostra em decalque neste regulamento e depois de devidamente aprovada. Cor branca para o Árbitro Central e azul para o Árbitro Assistente.



Ilustração 1 – Insígnias versão 1 (Branco)

ARTIGO 39º

DA PUBLICIDADE

- 1) Será permitida a publicidade no equipamento dos árbitros desde de que previamente autorizada pela entidade competente.
- 2) O conselho regional de arbitragem deve encaminhar o pedido ao conselho nacional de arbitragem para apreciação e deferimento.
- 3) Fica Proibida qualquer publicidade ao tabaco e ou bebidas alcoólicas.

ARTIGO 40º

O Regimento do Conselho Nacional de Arbitragem, a que se refere o Regulamento Geral da Federação Cabo-verdiana de Futebol, considera-se absorvido pelas linhas gerais do presente regulamento.

ARTIGO 41º

Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos subsidiariamente pelo Regulamento Geral da Federação Cabo-verdiana de Futebol, de que o presente regulamento se considera parte integrante.

ARTIGO 42º

Este regulamento, adaptado e actualizado nesta data, substitui o regulamento anterior de JUNHO DE 1995, e entrará em vigor logo que superiormente homologado.

ARTIGO 43º

JUSTIFICAÇÃO

Por razões de simplificação, é o género masculino utilizado na redacção deste regulamento, quando se refere aos árbitros e árbitros assistentes, mas entenda-se que os dois géneros são considerados.



Praia 30 de Abril de 2009

PELO CONSELHO NACIONAL DA ARBITRAGEM

A handwritten signature in black ink, reading 'Celestino Almeida', is written over a solid black horizontal line that extends across the page.

CELESTINO ALMEIDA
/PRESIDENTE/